



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data 04 / 10 / 2025

Cera Jucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.948

DE 03

DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre medidas de combate à pedofilia nos terminais de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de combate à pedofilia em terminais de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos de segurança pública, as empresas de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, e as agências reguladoras empreenderão campanhas intermitentes, com a finalidade de combater a pedofilia em suas dependências, através de denúncias de abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa, 03

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador